



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 994.386 - RJ  
(2010/0197273-7) (f)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : BANCO UBS WARBURG S/A**  
**ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A SÚMULA 424/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão embargado que se apresenta em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 424, que dispõe: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu aplicável o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 994.386 - RJ  
(2010/0197273-7)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : BANCO UBS WARBURG S/A**  
**ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO UBS WARBURG S/A em desfavor do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que a tese adotada pelo acórdão embargado apresenta-se em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 424, que dispõe: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

Foi assentado, ainda, que os embargos de divergência não se prestam para reexaminar aplicação de regra técnica de admissibilidade, no caso para concluir pela necessidade ou não de reexame de provas.

A parte agravante sustenta serem cabíveis os embargos de divergência, à asserção de que, "mesmo ressaltando a suposta análise de matéria fático-probatória para dirimir a controvérsia prevista no recurso especial, o v. aresto adentrou no mérito da questão atinente à aplicabilidade dos itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87, ainda que esta análise tenha sido feita de forma deficitária" (fl. 916).

Segue afirmando que o acórdão embargado está dividido em duas partes distintas, "sendo certo que não se propugna pela análise da parcela que trata de regra técnica ao conhecimento de recurso especial (aplicação de Súmula nº 7). A parcela objeto da divergência está situada no mérito do acórdão, o qual trata da incidência de ISS sobre atividades praticadas por instituições financeiras" (fl. 917). Acrescenta que o entendimento firmado não está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 994.386 - RJ  
(2010/0197273-7)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A SÚMULA 424/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão embargado que se apresenta em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 424, que dispõe: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu aplicável o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os embargos de divergência em recurso especial interpostos pelo BANCO UBS WARBURG S/A em desfavor do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em que se insurgiu contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, foi assim ementado (fl. 853):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO 406/68. CARÁTER TAXATIVO. LEITURA EXTENSIVA DE CADA ITEM. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão. Não há, no presente arrazoadado, qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade capaz de subsidiar a oposição dos aclaratórios.

3. Os artigos 142 e 145 do CTN não foram objeto de debate no voto condutor do aresto hostilizado. Incidência, *in casu*, da Súmula 211/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Precedente: REsp 937111/PB, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2008)

5. Ademais, nos EDcl no REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 07/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto.

6. No caso, sobreleva-se a inviabilidade deste Sodalício, na esfera do apelo especial, verificar se houve ou não o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente no intuito de comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados na legislação em relevo, conforme concluiu o Tribunal *a quo*. A análise de tal assertiva demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7, desta Corte.

7. Agravo regimental não provido.

A parte embargante aduz que o acórdão embargado diverge do entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos do REsp 1.111.234/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, e pela Primeira Turma nos autos do REsp 819.784/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, no tocante à interpretação dos itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 56/87, que versam sobre a incidência do ISS sobre serviços bancários.

Argumenta que, embora tenha feito referência ao óbice da Súmula 7/STJ, o voto condutor adentrou no mérito do recurso especial, razão por que "não há que se falar em aplicação do entendimento deste Egrégio Tribunal no sentido de serem inadmissíveis Embargos de Divergência que versam sobre regra técnica de conhecimento do Recurso Especial" (fl. 880).

Segue afirmando (fl. 881):

...enquanto o v. aresto embargado propugna pela incidência do ISS sobre atividades que não estão descritas nos itens diversos, os quais veiculam hipótese de não incidência para as instituições financeiras, os vv. acórdãos paradigmas afirmam que somente os serviços previstos nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços podem embasar a exigência do ISS em relação às instituições financeiras.

A parte embargante não logrou demonstrar a existência de dissídio interpretativo quanto à questão de direito federal envolvida. A tese adotada pelo acórdão embargado apresenta-se em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada no enunciado da Súmula 424, que dispõe: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

Por conseguinte, vale ressaltar, incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 168/STJ, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Além disso, a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. A propósito: AgRg no EREsp 693.786/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 11/12/06; AgRg no EREsp 616.325/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 1º/8/06.

No caso, o acórdão embargado julgou aplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, consoante se verifica na ementa acima transcrita. Em consequência, a despeito das alegações da parte embargante, a divergência residiria na observância de regra técnica de admissibilidade, o que não dá ensejo ao presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0197273-7

AgRg nos  
EResp 994.386 / RJ

Números Origem: 20010011102227    200701626650    200713401263    200713502434  
200713706063    24342007    60632007

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO UBS WARBURG S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO UBS WARBURG S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.